

AUTOS Nº 4688104



VALIDADO

TÁRIO

12



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

SPROC

Page 1 of 1

AG
REXP
DE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE HORIZONTE
VARA UNICA DA COMARCA DE HORIZONTE

Processo Nº
1229-45.2007.8.06.0086/0

Data - Hora
2/2/2010 - 13:45



Dados Gerais do Processo			
Número Único	1229-45.2007.8.06.0086/0		
Número Sproc	2007.0021.9842-6/0		
Tipo de Ação	COBRANÇA - CÍVEL		
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1V3		
Número Origem	7688/07		
Autuação	31/08/2007 16:10	Volumes	1
Just. Gratuita	SIM	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE HORIZONTE		

Partes

Requerente : FRANCISCO MARCILIO XAVIER VIANA
Requerido : BRADESCO SEGUROS SA

Barra Sproc



Servidor: _____

Cargo: _____

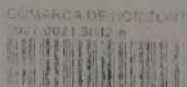
Matrícula: _____

02
8

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Coronel Biá nº.1859, Centro.
Cascavel - CE.

Tel. (0xx)85.3334-0132

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da
Comarca de HORIZONTE, Estado da CEARÁ.



SECRETARIA DA VARA CÍVEL
DO FORUM DE HORIZONTE-CE
ANEXO DIA PRESENTE

Petição inicial
Horizonte 23.08.07
[Signature]
[Stamp]

ART. 10, DA LEI n.
6.174/74 -

"OBSERVAR- SE-Á O
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS
CAUSAS RELATIVAS AOS DANOS
PESSOAIS MENCIONADOS NA
PRESENTE LEI"

FRANCISCO MARCILIO XAVIER VIANA,
brasileiro, casado, mototaxi, portador do C.P.F. nº.761.645.783-53,
podendo ser intimado na Rua Regina de Oliveira nº.274 - Planalto -
Horizonte - CE, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve,
conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser citada na Rua Coronel
Biá n. 1859, Centro, nesta cidade, de Cascavel - CE, vem perante V.Exa., ajuizar o
presente:

ACÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Em face da **BRADESCO SEGUROS SA**, pessoa jurídica de
direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal
na Avenida Desembargador Moreira, n.1250- Aldeota- Fortaleza-CE, Cep.:
60.170.001, expondo e requerendo ao final o seguinte:

03
R

- EXPOSIÇÃO FÁTICA:

O autor trafegava em sua motocicleta de marca Honda/CG 125 Titan, cor vermelha, ano 1995, placa HUZ-1252, pela rua Manoel Conrado com destino a Dourado quando foi surpreendido por um veículo o qual trafegava no sentido contrario de placa e condutor não identificados) que o "trancou" fazendo com que perdesse o controle da sua motocicleta colidindo com um muro de uma residência, caindo e tendo como consequência **TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO** . (conforme consta no Registro Medico e Policial anexo).

Quando do acidente, o Promovente, foi socorrido para o Hospital Municipal em Horizonte - CE onde foi feito o primeiro atendimento logo depois foi transferido para o Hospital Instituto Dr. Jose Frota em Fortaleza - CE, em decorrência do acidente o mesmo foi submetido a tratamento de **" TRAUMATISMO CRANIO ENCEFALICO + FRATURA FRONTAL ESQUERDA + PERDA AUDITIVA MISTA MODERADA A PROFUNDA, FICANDO COM INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES LABORATIVAS,** consta no Auto de Exame Fonoaudióloga Dr. ARABELA MEDEIROS DE OLIVEIRA CRFA - 7644 . Em decorrência do acidente o Promovente, Ficou com Debilidade das funções motoras deixando com incapacidade para desenvolver suas atividades normais.

O Suplicante faz jus ao seguro obrigatório, conforme determinação expressa da Lei n. 6.194/74, no entanto, a Demandada, sega-se a liquidar o sinistro, pelo fato do Autor, não tem meios de anexar aos autos, o DUT do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

A Lei n. 6.194/74, ainda determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a comprovação da simples ocorrência do acidente. Todavia, o direito do Autor, encontra-se inviabilizado, visto que, a Demandada, afirma que tratando-se de DPVAT, deve prevalecer a Resolução nº 050/2000, que condiciona a liquidação do sinistro apresentação do DUT, referente ao exercício do acidente devidamente quitado.

A posição da Demandada se confronta com as Leis ns. 6.194/74, e, 8.441/92, que deliberam sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o sinistro poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradoras Conveniadas, que façam parte do Consórcio.

DO VALOR DEVIDO:

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização s vítimas de acidente de trânsito, em casos de **invalidez**, conforme dispõe o art.3º alínea b, determina o seguinte:

04
2

"OS DANOS PESSOAIS COBERTOS PELO SEGURO ESTABELECIDO NO ARTIGO 2º. COMPREENDEM AS INDENIZAÇÕES POR MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES, NOS VALORES QUE SE SEGUEM, POR PESSOA VITIMADA"

b- 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país- no caso de invalidez "

A Empresa Seguradora Ré, bem como as demais seguradoras que operam com o DPVAT, baseadas em Circulares Administrativas, desejam que as mesmas se coloquem acima da norma jurídica.

As Circulares e Resoluções são impostas pela SUSEP, CNSP E FENASEG, órgãos máximos que ditam as metas a serem cumpridas no contexto securitário nacional, num flagrante desrespeitam as Leis,

A Lei n. 6.194/74 determina que o valor do DPVAT, devesse corresponder o teto fixado no Art. 3º "b", até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Conforme se vislumbra no Laudo Médico, o Autor apresenta **Em decorrência do acidente o Promovente, ficou com incapacidade para atividades laborativas causada pela lesão de. TRAUMATISMO CRANIO ENCEFALICO + FRATURA FRONTAL ESQUERDA + PERDA AUDITIVA MISTA MODERADA A PROFUNDA, Que o impede de desenvolver suas atividades normais.** Devendo o Promovente, ser indenizado no valor de **RS15.200 (Quinze Mil e Duzentos Reais)**, obedecendo desta forma os ditames legais.

A norma que rege o DPVAT, Lei n. 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente**, e do dano decorrente, independentemente da existência da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

Encontra-se acostada aos autos Laudo Médico, o qual descreve a lesão a que ficou restrito o Autor. Documento descreve a debilidade a que ficou restrito o Promovente, motivado pelo acidente de trânsito.

O art. 5º, § 5º da Lei n. 6.194/74, determina o seguinte:

"... O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUALIFICARÁ AS LESÕES FÍSICAS OU PSÍQUICAS PERMANENTES PARA FINS DE SEGURO PARA FINS DE SEGURO PREVISTO NESTA LEI EM LAUDO COMPLEMENTAR, NO PRAZO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS DA TABELA GERAIS DE SEGURO DE ACIDENTE SUPLEMENTADA"

A norma legal determina que o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

PREVISÃO LEGAL.

-DA UTILIZAÇÃO DA TABELA - FALTA DE

A utilização da "Tabela", nasce como tantas outras decisões, de lavra dos órgãos que tentam burlar as Leis n. 6.194/74 e 8.441/92. O fundamento da Recorrida nasce, aflora com a **Circular n. 056/2001**, expedida pelo CNSP (**Conselho Nacional de Seguros Privados**), que estipulou uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º "b" da Lei n. 6.194/74.

Outro ponto a ser debatido e mostrado aos Doutos Julgadores, é que as "Tabelas" ora apresentada e acatada são utilizadas nos seguro de **Responsabilidade Civil e Facultativa**, também conhecidos como "seguros de terceiros", no entanto, as seguradoras, impõe que tratando-se de DPVAT, devam ser tomadas os mesmos parâmetros, o que torna o uso das "Tabelas" **ILEGAL**.

A **Circular infra citada**, não encontra amparo na Lei 6.194/74, nem tão pouco na Jurisprudência Pátria, sustenta-se tão somente, na ganância, na busca insensata das seguradoras que operam neste ramo de seguro, que burlam a Lei, editando Circulares, preterindo o Direito do cidadão.

-DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO E DA COMPETENCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O SEGURO DPVAT.

Advoga a Requerida que o CNSP - (Conselho Nacional de Seguros Privados), têm a competência para baixar instruções e expedir circulares, relativas ao DPVAT. Acontece que as Leis n.º 6.194/74 e n.º 8.441/92, não estão sob o julgo, o império das Circulares e Resoluções administrativas do CNSP, exceto na visão da Requerida.

O que se observa é que o DPVAT, é coordenado e administrado de forma atípica pela FENASEG - (Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização), órgão que gerenciam as seguradoras, editando normas administrativas, que segundo a ótica da Requerida, estão as mesmas acima da norma jurídica.

A Lei N.º 6.194/74, não faz quaisquer referencias, contrárias a ao utilização do salário mínimo como quantificador do DPVAT, visto que, não gera fator de indexação, do seu ato não eclode descumprimento a Carta Magna de 1988.

A Demandada, tenta sucumbir o art. 3º, "b" da Lei n. 6.194/74, afirmando que o mesmo foi revogado pela Lei n. 6.205/75, no entanto, tal argumento cai por terra diante da fragilidade, e falta de apoio jurídico. Acontece Douto Julgador, com a edição das Leis 6.205/1975, e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional - OTN como base para correção monetária (art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74, e ainda que a norma não tivesse sido recepcionada pela Constituição

Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

A questão a cerca da quantificação do DPVAT, tomando como base o salário mínimo já fora dissipado pelos nossos tribunais superiores, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 12.145-SP, fixado o entendimento que:

"As Leis 6.205 e 6.423,, não revogaram o critério de fixação da indenização (lei n. 6.194/74, art., 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critérios de fixação indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Rel. Min Athos Carneiro, DJU 11.11.1991).

A Promovida, ainda se posicionou afirmando que: "O limite máximo indenizável", segue a Resolução 035 de 08 de Dezembro de 2000, exaurida pela SUSEP. Os fatos argüidos pela seguradora Ré, ficam perfeitamente demonstrado que o " Fundamento", de suas decisões, partem todas elas do campo administrativo, do CNSP, sendo que, as mesmas são desprovidas de qualquer respaldo legal.

As normas infra citadas que disciplinam o DPVAT, não fazem qualquer restrição ao pagamento do DPVAT, afirmando que se fará necessário apenas a **ocorrência do acidente**, independentemente, de culpa dolo do agente causador do acidente, cujo valor da indenização fora estabelecido no art. 3º "b", em 40 (quarenta) salários mínimos.

-DO DIREITO:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genéricas e no Art.7º, afirma:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído,

obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso).

determina o seguinte:

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º "b"

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º. compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b- até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País- no caso de invalidez permanente."

O Legislador Pátrio utilizou a preposição **"até"**, visto que, a invalidez como se tem conhecimento é variável, ou seja, vai de **0 (zero) até 100%** (cem por cento), da debilidade, e desta forma, não poderia ser fixada em quarenta salários mínimos, como nos casos de morte.

Acontece que todas as seguradoras que militam no ramo de seguros DPVAT, pagam os sinistros a terceiros em contra proposta recebem pelos serviços oferecidos a sociedade todo valor pago é rateado pelo consórcio das Sociedades Seguradoras, que administram o convênio das empresas de seguro em nosso país.

A violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art.186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que :

"O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência" .

DA JURISPRUDÊNCIA:

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelos nossos tribunais já se posicionaram de maneira uníssona, se não vejamos:

88
CIVIL- SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I - O seguro de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Procedente da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ. Rel p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 1212/20010.

II - Recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reinvidicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III - Recurso Especial, conhecido e provido.

(Quarta Turma. RESP 296675 / SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ Data 23-09-2002).

A 14ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa
- PB, em processo similar, assim tem se posicionado.

Proc n. 200.2002358.183-4

Ação de Cobrança

Juízo: 14ª Vara Cível de João Pessoa - PB

Autor: ADVAT - Associação de Defesa das Vítimas de Acidente de Transito no Brasil

Réu: Sul América Seguros S/A

Data do Julgamento: 30 de Junho de 2003

Ementa:

“ Seguro Obrigatório (DPVAT) Invalidez permanente. Comprovação por laudo do Instituto de Medicina Legal. Indenização devida. Valor calculado com base no salário mínimo. Possibilidade. Limitação, todavia, desse valor de acordo com o grau de invalidez e a circunstancia se ser desconhecido o veículo causador ao acidente. Correção monetária e juros de mora incidentes a partir da datado do recebimento, pela seguradora da documentação exigida por lei.

- O laudo de exame de corpo de delito e o laudo complementar elaborados pelo Instituto Medico Legal servem pára comprovação da invalidez parcial permanente, para fins de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestres, nos termos do art. 5º § 5º da Lei n. 6.194/74. Destarte, provado o acidente e o dano decorrente, é devida a indenização que dever ser calculada com base no salário mínimo, pois não revogado o art. 3º da mesma lei. O valor respectivo, todavia, é limitado pelo grau de invalidez, segundo Tabela de Indenizações de Acidentes Pessoais, estabelecida pelo órgão competente, bem como pela circunstancia de não ser

99
2

identificado o veículo causador do acidente. Sobre o valor devido, incidem correção monetária e juros de mora, a partir da data em que deveria ter sido feita a liquidação do sinistro pela seguradora."

O Promovente está convicto que não tem mais a quem buscar, a Requerida, demonstra de forma inequívoca que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

- DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "b", ambos da Lei n. 6.194/74, , requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a Requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **RS15.200 (Quinze Mil e Duzentos Reais)**, referente a indenização por invalidez DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

- 1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- 2- Seja designada audiência de conciliação, não havendo acordo, em ato contínuo tenha início a instrução e julgamento ;
- 3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais e testemunhais;
- 4- com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação sejam acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro.
- 5- com fundamento no art. 10 da Lei n. 6.194/74, seja dado a presente o rito sumaríssimo;
- 6- requer com fundamento no art. 330, por serem as provas a serem produzidas meramente de direito, requer julgamento antecipado da lide.
- 7- pelo fato da direção do hospital Antonio Targino da cidade Campina Grande - PB, negar a entrega de cópias do prontuário de atendimento requer a duto juízo, que seja expedido o ofício a unidade hospitalar infra-citada para fornecer cópias do prontuário médico do paciente, ora promovente, no prazo legal.
- 8- seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da causa..

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art.2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

para efeitos meramente fiscais.
instruem.

Dá-se a presente o valor de **R\$ 15.200,00**

D.R.A, esta com os documentos que a

Nestes termos,

E. deferimento.

Cascavel - CE, 10 de Agosto de 2007.

Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB n. 6846.

Bel. João José Saraiva Coelho
OAB-CE N.19.188-A

Fga. Ana Paula M. Cardoso
Crf. 7612-Ce

Rua do Rosário, 77 sala 502
Centro - Fortaleza - CE
Tel/Fax: (85) 3254-5357
e-mail: anapaulacar@aol.com

Francisco Marcelo Xavier

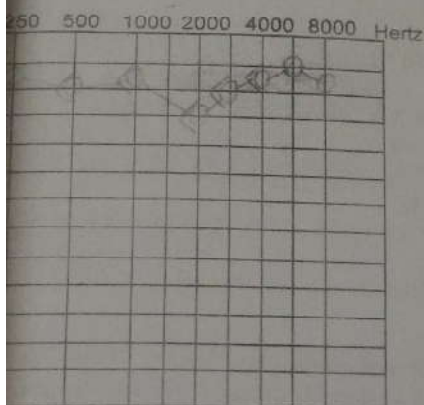
CITAÇÃO

29 anos

DATA 26/07/2006

AUDIOMETRIA TONAL

OUVIDO DIREITO



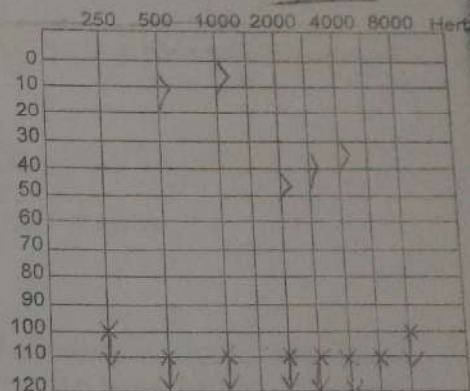
AMT até _____ dB NB

dB MASC: _____ dB SN

dB MASC: _____ dB SN

% DISSIL: _____ %

OUVIDO ESQUERDO



MASCARAMENTO até _____ dB NB

LRF: _____ dB MASC: _____ dB SN

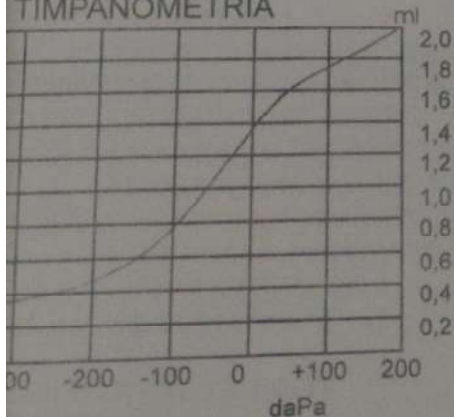
IPRF: _____ dB MASC: _____ dB SN

MONO: _____ % DISSIL: _____ %

Lbv - 100 dB

IMITANCIOMETRIA

TIMPANOMETRIA



COMPLACÊNCIA ESTATICA	OD	OE
Pressão		
Complac (vol. em ml)		
Posição Neutra		
+ 200 daPa		

REFLEXO ESTAPEDIANO

	500	1000	2000	3000	4000	Hz
O.D.						
O.E.						

RES. Normoacusia a direita e Perda auditiva mista a profunda a esquerda

FONOAUDIÓLOGA

Anabela Medeiros de Oliveira
Fonoaudióloga
CRE 7844 CPF 542127153-68



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE HORIZONTE



BOLETIM DE OCORRÊNCIAS B.O.

DADOS DA OCORRÊNCIA

NATUREZA DO FATO: LESÃO CORPORAL CULPOSA - TRANSITO
B.O. 461-00600.2007 CIOFS.

DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 09/03/2007 13:20

DATA/HORA DA OCORRÊNCIA: 09/03/2006 04:00

ENDEREÇO DA OCORRÊNCIA: R. MANOEL CONRADO
ZUMBI HORIZONTE/CE

PONTO DE REFERÊNCIA: EM FRENTE AO IRMÃO MOTOPEÇAS

MATERIAL(ES) ROUBADO(S)/APREENDIDO(S):

HISTÓRICO: A pessoa qualificada disse que no dia 09/03/2006 por volta das 04:00 horas dirigia em seu veículo de marca Honda/CG 125 Titan, cor vermelha, ano 1995, placas LUZ-1252, chassi 9C2JC2501SR818205, pela rua Manoel Conrado, destino Dourado; Que, logo após a casa Motopeças, localizada na mesma rua, um outro veículo o qual trafegava no sentido contrário, placas e motorista até a presente data não identificado, "trancou" o veículo do declarante; Que, na ocasião perdeu o controle do veículo colidindo no muro de uma residência, caindo sofrendo lesões na cabeça; Que, foi levado para o hospital local e posteriormente transferido para o IJF, onde permaneceu internado por seis dias. Nada mais disse.

DADOS DA VÍTIMA

NOME: FRANCISCO MARCILIO XAVIER VIANA

ID: 95006034248 ORGÃO EMISSOR: SSP UF: CE

DATA DE NASCIMENTO: 26/01/1977

RELACION: FRANCISCO DE ASSIS VIANA

MARIA NADIR XAVIER VIANA

ENDEREÇO: R. REGINA DE OLIVEIRA LIMA 274

PLANALTO HORIZONTE

HORIZONTE/CE

TELEFONE: 88336995

DADOS DO NOTICIANTE

NOME VÍTIMA

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA (GRUPO B) SÉRIE B-4 | N° 00628304

09.20070 56 096000 - 0 Data de emissão 17/05/2007

Nome FRANCISCO MARCILIO XAVIER VIANA

End. postal RU REGINA DE OLIVEIRA LIMA 00274 - PLAN.
HORIZONTE - HORIZONTE

Medidor 12363247 Poste 0000

coelce

At. Estado de São Paulo, 2007 CEF-00137006 Encargos CE
(CNPJ 07.041.231/0001-70 CEF 08.555848-5)

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

Endereço RU REGINA DE OLIVEIRA LIMA 00274

Tipologia RESIDENCIAL MONOFASICO BAIXA RENDA

CNPJ 761640783-55

Fator de potência 0,99

CPF

Nome do responsável

N° DO CONTE 2868698-5

COMPOSIÇÃO DE VALOR DO CONSUMO VALOR (R\$)

Energia	6,24
Transmissão	0,54
Distribuição	7,92
Energia Setorial	1,01
Transmissão FID/COF-UES	1,92
Total	16,63

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Medidor	Tempo (min)	Conte	Consumo (kWh)	Conte. Incl.	Conte. Excl.	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
2230	2182	1	88	0	30	0,12199	3,65
					60	0,21086	10,84
					8	0,21202	1,70
05/07	15/04/07		30 DIAS		68		15,69

INDICADORES DE CONTINUIDADE

Consumo PACAJUS	Mês	MAR/2007
Padrão mensal individual	Aprovação mensal individual	
DRE	DRE	0,00
FIC	FIC	0,00
DMIC	DMIC	0,00

DESCRIÇÃO

VALOR (R\$)

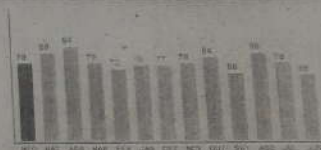
CONSUMO DO MES PREÇO NORMAL	30,94
DESCONTO TARIFA SOCIAL BAIXA RENDA	-15,05
LTA MORATORIA REF 04/2007	0,37
ICMS	0,18
COFINS COMPLEMENTAR-TARIFA S. BAIXA RENDA	0,94

ICMS

DATAS

Base de cálculo	ISENTO	Mês referência	MAR/2007
Anexo		Aprovação	23/05/2007
Valor do imposto		Próx. vencimento	15/06/2007

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)



Consumo médio mensal Consumo médio dos últimos 12 meses (consumo consumo médio)

VENCIMENTO 29/05/2007

TOTAL A PAGAR

17,38

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

CD26.A705.AB02.6ACA.0326.AE8B.F1FD.83C8

IMPORTANTE

PAS EM ATRASO

AVISO DE VENCIMENTO:

Se não existir débito vencido dos acréscimos legais até esta data, no valor de R\$ 19,67. Força Resolução ANEEL 456/00, Art. 91, poderá ser suspenso o fornecimento de energia elétrica, após decorridos 45 dias do envio deste comunicado. Se o débito relacionado ao lado tenha sido pago, favor desconsiderar este aviso.

DEBITOS ANTERIORES

MES/ANO	VALOR R\$
04/2007	19,67

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

0000934248 - 26/11/1977 21/7/2005

FRANCISCO MARCILIO XAVIER VIANA

FRANCISCO DE ASSIS VIANA E MARIA XAVIER VIANA

DATA DE NASCIMENTO: 26/11/1977

LOCAL DE NASCIMENTO: VILA SERPA, AQUIDAUANA/CE

0-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Francisco Marcilio Xavier Viana

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria de Registro Civil

F - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

FRANCISCO MARCILIO XAVIER VIANA

1845783-53

08/11/77

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Francisco Marcilio Xavier Viana

FRANCISCO MARCILIO XAVIER VIANA

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em: 08/11/95

15
R

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante:

Sr.(a). FRANCISCO MARCILIO XAVIER J. ANA
Brasileiro(a), CASADO, MOTO TAXISTA, portador do
RG n.º. 35006054248, CPF n.º. 761.645.783-53,
podendo ser intimado no(a)
REGINA DE OLIVEIRA, 274
cidade de HORIZONTE, PLANALTO

Outorgado:

O Bel. WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado com OAB/PB n.º. 6846, e JACÃO JOSÉ SARAIVA COELHO, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE n.º 19.188-A ambos, podendo ser intimados na Rua CORONEL BIA, n.º 1859, CENTRO, nesta cidade de CASCAVEL/CE, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, COM FIM ESPECIAL DE ENTRAR NA JUSTIÇA COM AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE DPVAT. Podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, para fins dos dispostos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. Os honorários advocatícios, em não havendo contrato que os regule, serão pagos a base de 20% (vinte por cento), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências, conforme aqui pactos através do presente instrumento.

HORIZONTE - CE . 10 / 08 / 2007

Outorgante:

x fu MARCILIO XAVIER VIANE

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei n.º 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.

16
C

D E C L A R A Ç Ã O D E P O B R E Z A

Eu, FRANCISCO MARCILIO XAVIER VIANA,
CASADO MOTO TAXISTA com CPF nº
761.645.783-53 podendo ser intimado na Rua
REGINA DE OLIVEIRA n. 274 Bairro: PLANALTO
Cidade: _____ Declaro para os devidos fins de Direito, e que
se fizerem necessário, especialmente da Comarca de _____ em
ação, e/ou Reparação de Danos, que sou pobre na forma da Lei, não tendo
condições financeiras de prover as despesas e custas processuais com a
demanda. Declara ainda ser conhecedor das sanções administrativas, cíveis e
Criminais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais a
declarar, lavro o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

HORIZONTE - CE em 10 de AGOSTO de 2007.

Declarante: Xfco Marcilio Xavier Viana

INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA

RESUMO DE ALTA

REGISTRO DE EMERGÊNCIA Nº

3070501

PROTEÇÃO Nº

DATA DE ADMISSÃO

1-1

PROTEÇÃO

SEXO

ESTADO CIVIL

NATURAL

PROCEDENCIA

ENFERMIA

LEITO

DATA ADMISSÃO

HORA ADM

DATA ALTA

HORA ALTA

DIAS INTERNAÇÃO

9/03/66

13/03/66

4 dias

ALTA - 1

CURADO

☐

MELHORADO

☒

INALTERADO

☐

A PEDIDO

☐

ADMINISTRATIVA

☐

INDISCIPLINA

☐

EVASÃO

☐

COMPLETAR TRATAMENTO

☐

Nº AMBULATÓRIO

☐

TRANSFERÊNCIA - 3

3.1 - FISIOTERAPIA

☐

3.2 - PSQUIATRIA

☐

3.3 - CLÍNICA MÉDICA

☐

3.4 - CIRURGIA

☐

3.5 - OBSTETRÍCIA

☐

3.6 - BERÇÁRIO

☐

3.7 - PEDIATRIA

☐

3.8 - ISOLAMENTO

☐

3.9 - OUTROS

☐

PERMANÊNCIA - 2

2.2 - HOSPITALIZAÇÃO POR MAIS DE 30 DIAS POR INTERCORRÊNCIA ☐

ÓBITO - 5

5.1 - NÃO HOSPITALAR (1-48 hs) ☐

5.2 - HOSPITALAR (1-48 hs) ☐

5.3 - ÓBITO HOSPITALAR (1-72 hs) ☐

CLÍNICA E EXAME FÍSICO:

Paciente interno de TCE p/ acidente de trânsito
e/ pneumocefalo e fratura frontal exp.

EXAMES DE LABORATÓRIO UTILIZADOS NO TRATAMENTO:

TTC neuroleptico novo

HISTÓRICO INICIAL:

TCE

EXAMES CLÍNICOS:

APÊNDICE CIRÚRGICO: DATAS, CÓDIGO DO PROCEDIMENTO, QUANTIFICAR OS ATOS:

TESTES CLÍNICOS:

Medicamentos
Anti-inflamatórios

EXAMES PRINCIPAIS EXAMES COMPLEMENTARES:

TTC de crânio fratura frontal +
pneumocefalo

TESTE DEFINITIVO:

TCE

EXATOS E COMPARAÇÕES

Exatidão de 100% de intercorrências

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

DIAGNÓSTICO (DATAS)

NUTRIÇÃO PARENTERAL (DATAS)

HEMOTERAPIA (DATAS, DISCRIMINAR E QUANTIFICAR)

PAPA HEMÁCIAS

PLASMA

SANGUE TOTAL

OUTROS

ANGIOGRAFIA CERCORAL (DATAS)

ALBUMINA HUMANA (DATAS E QUANTIFICAR)

OUTROS PROCEDIMENTOS

DISSEÇÃO VEIA (Quantificar)

PUNÇÃO LOMBAR (Quantificar)

PUNÇÃO PLEURAL (Quantificar)

BRONCOSCOPIA

ENDOSCOPIA

RETOSIGMOIDOSCOPIA

OUTROS

DIAGNÓSTICO (SI) (Discriminar todos)

Fortaleza, 13/03/06

MEDICO RESIDENTE

[Signature]
MEDICO RESIDENTE
Fortaleza - CE



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE HORIZONTE



BOLETIM DE OCORRÊNCIAS - B.O.

DADOS DA OCORRÊNCIA

NATUREZA DO FATO: LESÃO CORPORAL CULPOSA - TRANSITO

B.O.: 461-00600/2007 CIOPS: -

DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 09/08/2007 13:20

DATA/HORA DA OCORRÊNCIA: 09/03/2006 04:00

ENDEREÇO DA OCORRÊNCIA: R MANOEL CONRADO
ZUMBI HORIZONTE/CE

OBJETO DE REFERÊNCIA: EM FRENTE AO IRMÃO MOTOPEÇAS

MATERIAL(S) ROUBADO(S)/APREENDIDO(S):

HISTÓRICO: A pessoa qualificada disse que no dia 09/03/2006 por volta das 04:00 horas dirigia em seu veículo de marca Honda/CG 125 Titan, cor vermelha, ano 1995, placas UZ-1252, chassi 9C2JC2501SR518205, pela rua Manoel Conrado, destino Dourado; que, logo após a casa Motopeças, localizada na mesma rua, um outro veículo o qual dirigia no sentido contrário, placas e motorista até a presente data não identificados, "bancou" o veículo do declarante; Que, na ocasião perderam o controle do veículo caindo no muro de uma residência, caindo sofrendo lesões na cabeça; Que, foi levado para o hospital local e posteriormente transferido para o LIF, onde permaneceu internado por seis dias. Nada mais disse.

DADOS DA VÍTIMA

NOME: FRANCISCO MARCILIO XAVIER VIANA

R: 95006034248 ÓRGÃO EMISSOR: SSP UF: CE

DATA DE NASCIMENTO: 26/01/1977

PAI: FRANCISCO DE ASSIS VIANA

MARIA NADIR XAVIER VIANA

ENDEREÇO: R REGINA DE OLIVEIRA LIMA 274

PLANALTO HORIZONTE

HORIZONTE/CE

TELEFONE: 88336995

DADOS DO NOTICIANTE

NOME VÍTIMA



②

o/c Marcilio e Viana

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE HORIZONTE

RECEBUELA PELO REGISTRO
CÍVIL: 20.212--1-8

RECEBUELA PELA INFORMAÇÃO
DO DELEGADO(A):

Dr. Marcilio A. Viana



INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA

"24 horas de proteção à vida"

Rua: Barão do Rio Branco, 1815 - Centro
PABX: 235-0000 - Fortaleza-Ceará



90
9

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome Completo: PAULO A. A. A. A.

Nº 3723 UF: CE Nº

Endereço Completo e Telefone: 521

Cidade: UF:

Nome: Fw Marcelo Xavier Vianna

Endereço:

Prescrição: ① Hidantal 100 3cps
1 comp em 6 e 18h

13/03/06

Patricia Soares Moura
Médica - CRM 22

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

UF: Nº

UF:

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

ASSINATURA DO FORNECEDOR

DATA

Receituário Especial ppi

INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA

"24 horas de proteção à vida"

Rua: Barão do Rio Branco, 1815 - Centro

PABX: 235-0000 - Fortaleza-Ceará



RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Completo: DATE 11-1-1981

1ª VIA FARMÁCIA

2ª VIA PACIENTE

11-1-81 UF: CE Nº: 1111

go Completo e Telefone: 321

UF: CE

te Rev. Manoel Viana Viana

go:

cão:

1 Vidantel 100

300

11/01/81

13/02/80

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

UF: CE Nº: 1111

UF: CE

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

ASSINATURA DO FORNECEDOR

DATA

Receituário Especial ppt

01
9

ROL DE TESTEMUNHAS

1º FRANCISCO CLAUDIO MATOS FERREIRA,
brasileiro(a), CASADO, MOTO-TAXI, portador do
RG nº _____, CPF Nº _____, podendo ser
intimado na RUA JOSE LINA SOARES Nº 126,
Ita RIZONTE -CE.

2º MARCEL NASCIMENTO ARAUJO,
brasileiro(a), SOLTEIRO, MOTO-TAXI, portador do
RG nº _____, CPF Nº _____, podendo ser
intimado na RUA CEZARIO EDUARDO SOUZA Nº 28,
Quilômetro II - HORIZONTE-CE.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data estes autos foram
interbuídos sob o nº 7688107. Dou fei.
Horizonte, 31 de 08 de 2007

Diretor

Nesta CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.
Horizonte, 31 de 08 de 2007

Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO
NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS
CONCLUSOS A MM. JUÍZA DE DIREITO
DESTA COMARCA.

HORIZONTE, 31/08/2007.

DIRETOR DE SECRETARIA

22

DESPACHO

Processo 2007.0021.9842-6

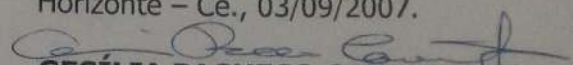
Recebi hoje.

conciliação.

Designo, a secretaria, Audiência de

Exp. nec.

Horizonte – Ce., 03/09/2007.


GESÍLIA PACHECO CAVALCANTI
Juíza de Direito

TERMO DE DATA

Nesta data, recebi estes autos com
despacho supra.

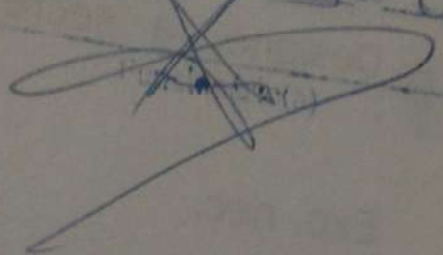
Horizonte, 03/09/2007.

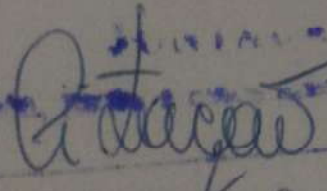
Diretor de Secretaria

Adelino

CERTIFICADO
que obrigou o dia
23/11/2007 às 08:00 para
a audiência de conciliação
em conformidade com o
Despacho de nº.

Horizonte, 25 de 09 de 02



de  Carista

03.10.2007


Deputado de Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE HORIZONTE**

Av. Fco. Euclides Ximenes, nº 241, Centro - CEP: 62.880-000 - Tel/Fax: 3336.6010

Processo nº 2007.0021.9842-6

Tombo nº 7688/07

Ação: Cível (Cobrança)

Reclamante: Francisco Marcilio Xavier Viana

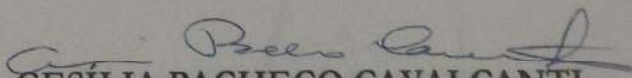
Reclamada: Bradesco Seguros S/A, estabelecida na Av. Desembargador Moreira,
1250, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.170-001.

CARTA DE CITAÇÃO

(AR)

Horizonte, 25 de setembro de 2007.

Proceder à **CITAÇÃO** da parte reclamada, na pessoa de seu Representante Legal, para todos os Termos da Reclamação Cível que por cópia segue anexa, bem como para comparecer à audiência de **conciliação**, no dia **23/11/2007**, às **09h00min**, no Juizado Especial situado no Fórum Ministro Ignácio Moacir Catunda, endereço supra. O não comparecimento à audiência implicará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo(a)s reclamante(s), sendo proferido julgamento de plano.


GESÍLIA PACHECO CAVALCANTI
JUÍZA DE DIREITO

26/09/07 13:58

L.D.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE HORIZONTE

Av. Eudes Vimeas, nº 241, Centro - CEP: 62.880-000 - Tel/Fax: 3336.6910

Processo nº 2007.0021.9842-6

Tombo nº 7688/07

Ação: Cível (Cobrança)

Reclamante: Francisco Marcilio Xavier Viana

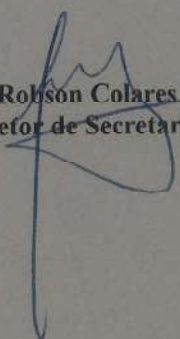
Reclamada: Bradesco Seguros S/A

CARTA DE INTIMAÇÃO COM AR

Horizonte, 25 de setembro de 2007

TEOR DA INTIMAÇÃO

A presente, extraída do processo em epígrafe, tem por finalidade a **INTIMAÇÃO** do Bel. Wamberto Balbino Sales, advogado do reclamante, inscrito na OAB/PB sob o número 6846, com escritório profissional localizado na Rua Coronel BIA, 1859, centro, Cascavel/CE, para comparecer à audiência de **conciliação**, no dia 23/11/2007, às 09h00min, no Juizado Especial situado no Fórum Ministro Ignácio Moacir Catunda, endereço supra


Francisco Robson Colares Menezes
Diretor de Secretaria

LD



AD3290403

252

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S) MANDADO(S) DE

() CITAÇÃO (X) INTIMAÇÃO () PENHORA

() OUTROS 4/2007

DEVIDAMENTE ENCAMINHADO(S) AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.

HORIZONTE, 04 / 10 DE 2007.

[Signature]
FRANCISCO ROBSON COLARES MENEZES

PI DIRETORA DE SECRETARIA

RECEBIDO em 08 / 10 DE 2007.

[Signature]
OFICIAL DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL

22V
DS 1A 20A

~~francisco~~
- fe. Marcilio x. Viana

JUNTADA
Nesta data, junto a estes autos mandado
de intimacao que se
segue _____

Horizonte, 13 de 11 de 200 7

Director(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE HORIZONTE

Av. Fco. Euclides Ximenes, nº 241, Centro - CEP. 62.880-000 - Tel / Fax: 3336.6010

Processo nº 2007.0021.9842-6

Tombo nº 7688/07

Ação: Cível (Cobrança)

Reclamante: Francisco Marcilio Xavier Viana, brasileiro, casado, mototaxista,
residente na Rua Regina de Oliveira, 274, Planalto Horizonte, Horizonte/CE

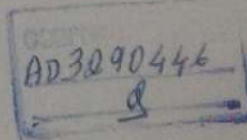
Reclamada: Bradesco Seguros S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DE ORDEM DA EXMA SENHORA DOUTORA, GESÍLIA PACHECO
CAVALCANTI, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE
HORIZONTE, DO ESTADO DO CEARÁ, por nomeação legal, e etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça desta Comarca, indo este por sua ordem,
que em cumprimento ao despacho judicial exarado nos autos do processo supra
caracterizado, dar cumprimento ao presente: **INTIMAR** a parte reclamante
supraqualificado, para comparecer à audiência de conciliação, no Juizado Especial
situado no Fórum Ministro Ignácio Moacir Catunda, no dia **23/11/2007**, às **09:00**
horas, sito endereço supra. **CUMPRA-SE** na forma da lei. Horizonte, aos 25 (vinte
e cinco) dias do mês de setembro do ano de 2007. Eu, *Luiz Damázio Pereira*
de Aquino, o digitei e o subscrevo.

Francisco Robson Colares Menezes
Diretor de Secretaria



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consoante informação da Secretaria e Fórum, a presente intimação já fora providenciada nos autos. O referido é verdade.

Horizonte, 09 de novembro de 2007

Ulu
Nélio Martins de Almeida
Oficial de Justiça Avaliador
Matrícula nº. 25/1-8

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos turno de
audiência e petição que se
segue _____.

Horizonte, 26 de 11 de 2007

A

[Assinatura]
Diretor(a) de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE HORIZONTE

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

Processo Nº 2007.0021.9842-6 (7688/07)
Ação de Cobrança

Aos 23 (vinte e três) dias, do mês de novembro, do ano de 2007, às 09:30 horas, nesta cidade e Comarca de Horizonte, Estado do Ceará, na sala de audiências do Fórum local, perante o Conciliador, o Bel. FRANCISCO ROBSON COLARES MENEZES. Feito o pregão, compareceu o autor, Francisco Marcilio Xavier Viana, e sua procuradora judicial, a Bela. Liege Izabel Pires Ceni, a parte reclamada através do preposto, Ana Paula Mota de Freitas, e o procurador judicial da parte reclamada, o Bel. Fábio Pompeu Pequeno Júnior, e a estagiária Francisca Rodrigues e Silva Falcão. **Sendo aí, declarou aberta a audiência.** Iniciados os trabalhos, pelo conciliador foi tentada conciliação entre as partes não logrando êxito. Dada a palavra a advogada da parte reclamante requereu a juntada do substabelecimento, pelo procurador judicial da parte reclamada foi requerido a juntada da carta de preposto, a procuração, assim como da contestação. Em seguida, se fizeram estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito. Eu, ____, Conciliador, digitei-o.

Conciliador

Reclamante:

Reclamado:

Causídico:

28

EX-104 - 12.1.2005-1340.11

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Saito
Pedro Henrique Bandeira Sousa
Daniela Usiglio Pereira
Karoline Malafra da Silva
Alexandre de Carvalho Rodrigues Romo
Cláudia Rodrigues Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE HORIZONTE / CE

Processo: 2007.0021.9842-6

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista nº 1.415 – parte, Bela Vista – São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO MARCILIO XAVIER VIANA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da LEI ADJETIVA CIVIL, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido, porém, deixa de apontar c/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação a tabela legal de indenização para invalidez!!!.

Entendendo o Autor, **equivocadamente**, que faz jus a uma indenização securitária no importe de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), intentou esta demanda judicial que certamente não deve prosperar.

4

29

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Ab initio, cabe alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na exordial, o Autor teve "traumatismo crânio encefálico + fratura frontal esquerda + perda auditiva mista moderada" e, conforme Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, criada pela A.M.B. (Associação Médica Brasileira), e utilizada como anexo na Resolução nº1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, demonstra claramente que o estado apresentado pelo autor não configura invalidez na dita tabela, o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Certo é que o Autor não teve perda total do uso do membro afetado, não fazendo jus a totalidade do seguro DPVAT.

Ainda nos fatos da exordial, mais adiante, o Autor tenta induzir o Atento Juízo ao erro, pois tenta fazer crer que a letra da Lei 6194/74 art. 3º alínea "b", determina que a indenização deva ser de 40(quarenta) salários mínimos, o que é um imenso **absurdo**, quando na verdade a Lei narra claramente que em caso de indenização por invalidez esta será de **"ATÉ 40** (quarenta) salários mínimos!!!

Atente Excelência, que não se pode atribuir uma indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera debilidade, e de igual forma se proceda para aquele que *infelizmente venha a ter membros inteiros amputados*.

Ressalta a Ré que deve se atentar para a diferença entre debilidade e perda ou inutilização do membro, vez que o Autor tenta estabelecer um patamar de equidade entre ambos, para assim receber o valor da indenização em sua totalidade.

Vale ainda ressaltar que o autor não acosta aos autos documento imprescindível para o exame da questão, o Laudo de Exame Médico do Instituto Médico Legal (IML) válido.

PRELIMINARMENTE

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Na realidade, o autor em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação*

✓

30
do sinistro, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "*devido processo legal*" (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "*devido processo legal*". E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

9

31
10/1

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

9

31
D. 11/97

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

9

32
32
"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, que não alterada pela lei nº 8.441/92.

Vale ressaltar que a Ré não acredita que o Autor esteja inválido permanentemente mediante suas afirmações na inicial.

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (Código de Processo Civil, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*,

A

33
284

motivo pelo qual a ré requer que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor pleiteia indenização por invalidez, como se estivesse inválido de forma TOTAL e permanente.

Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, merecendo destaque o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

(g.n.)

Ora Exa., temos que o Autor não colacionou o laudo exigido pela lei supracitada aos autos do processo em epígrafe que tem por objetivo QUANTIFICAR as lesões sofridas e o grau de invalidez apresentado pelo mesmo, sendo assim, não pode o Autor comprovar ter restado inválido TOTAL e permanentemente conforme alega em sua exordial.

EM PROSSEGUIMENTO, VERIFICA-SE EXTREMA NECESSIDADE PARA O DESLINDE DA PRESENTE DEMANDA DE FEITURA DE PERÍCIA MÉDICA, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI COLACIONADA AOS AUTOS NENHUM LAUDO QUANTIFICANDO AS LESÕES DA VÍTIMA.

PORÉM POR SE TRATAR DE JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL QUE NÃO É COMPETENTE PARA APRECIAR A MATÉRIA QUE CAREÇA DE PROVA PERICIAL E TÉCNICA DEVERÁ O PRESENTE PROCESSO SER EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Certo é não foi colacionado aos autos o Laudo em questão QUANTIFICANDO as lesões sofridas pela vítima, e por tanto não poderá a mesma exigir pagamento de indenização.

Ademais, atente Excelência, que não se pode atribuir à indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!!!

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

4

33
20/8

motivo pelo qual a ré requer que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor pleiteia indenização por invalidez, como se estivesse inválido de forma TOTAL e permanente.

Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, merecendo destaque o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."
(g.n.)

Ora Exa., temos que o Autor não colacionou o laudo exigido pela lei supracitada aos autos do processo em epígrafe que tem por objetivo QUANTIFICAR as lesões sofridas e o grau de invalidez apresentado pelo mesmo, sendo assim, não pode o Autor comprovar ter restado inválido TOTAL e permanentemente conforme alega em sua exordial.

EM PROSSEGUIMENTO, VERIFICA-SE EXTREMA NECESSIDADE PARA O DESLINDE DA PRESENTE DEMANDA DE FEITURA DE PERÍCIA MÉDICA, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI COLACIONADA AOS AUTOS NENHUM LAUDO QUANTIFICANDO AS LESÕES DA VÍTIMA.

PORÉM POR SE TRATAR DE JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL QUE NÃO É COMPETENTE PARA APRECIAR A MATÉRIA QUE CAREÇA DE PROVA PERICIAL E TÉCNICA DEVERÁ O PRESENTE PROCESSO SER EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Certo é não foi colacionado aos autos o Laudo em questão QUANTIFICANDO as lesões sofridas pela vítima, e por tanto não poderá a mesma exigir pagamento de indenização.

Ademais, atente Excelência, que não se pode atribuir à indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!!!

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

K

36
Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, o pedido merece a total improcedência, devendo a demanda ser extinta com julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente demanda esta destinada a improcedência, tendo em vista o pedido totalmente descabido por parte do Autor.

Desta forma, a Ré adentra ao mérito apenas por amor ao debate, confiante que V. Exa. se dignará a acolher as teses preliminares suscitadas.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

✓

35
204

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas ATE o limite estipulado pela Lei 11.482/07, vigente à época do pagamento administrativo, que era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 04/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez será pago à vítima a partir do momento em que for determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

O CÁLCULO PARA A EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO OBEDECE A TABELA DE INDENIZAÇÃO DE INVALIDEZ, QUE ESTABELECE DIFERENTES NÍVEIS, CORRESPONDENDO CADA UM, A UMA VALORAÇÃO ESPECÍFICA. O VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO É FIXO, DEPENDE DA LIMITAÇÃO SOFRIDA PELO SINISTRADO.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Há de ser ressaltado que o Autor pleiteia o teto máximo indenizável, efetivamente pago para os casos de invalidez total e permanente, o que certamente não é o caso dos autos.

Desta forma, merece a presente demanda ser julgada totalmente improcedente, tendo em vista que a vítima não apresentou nenhum laudo médico comprovando seu grau invalidez.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

4

36
03/10

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - RS 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até RS 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até RS 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

(g.n.)

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela Lei 11.482/07

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

/

37
504

Há de se ressaltar que a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a Autora, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"*

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

7

CONCLUSÃO

Ex positis, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas:

- (I) Na carência de ação - falta de interesse processual;
- (II) Carência de ação - falta de documento imprescindível ao exame da questão (Laudo de exame de corpo de delito - IML);
- (III) Da ausência de prova da alegada invalidez TOTAL e PERMANENTE, conforme preconiza o artigo 267, incisos IV e VI da Lei Adjetiva Civil;

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares argüidas, espera e confia a Ré, na improcedência da ação, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

No que tange aos honorários advocatícios, diante da simplicidade da causa é curial que, em caso de eventual procedência da presente ação, sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra esculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Washington Soares, n.º 4567, Conjunto 12, CEP: 60-811340, Fortaleza - CE, tel/fax: (85) 32414535 e 32413255.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

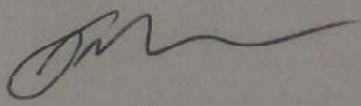
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Horizonte, 21 de Novembro de 2007.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

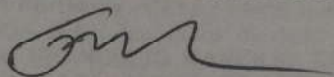

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

39

CARTA DE PREPOSTO

BRADERCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415 – Bela Vista, São Paulo–SP, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 33.055.146/0001-93, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como **PREPOSTO** ANA PAULA MOTA DE FREITAS, brasileiro, CPF 838.134.323-53, podendo o mesmo responder nesta qualidade a todos os termos do Processo nº 2007.0021.9842-6, que tramita perante a Comarca de Horizonte.

Fortaleza, 20 de novembro de 2007.



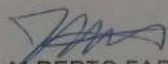
BRADERCO SEGUROS S/A
Fábio Pompeu Pequeno Júnior
OAB/CE 14.752

40
2007

SUBSTABELECIMENTO

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113815, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14752, com escritório à Av. Washington Soares n.º 4567, conj. 12, Seis Bocas CEP: 60830641 Fortaleza - CE os poderes que lhe foram conferidos por BRADESCO SEGUROS S.A. nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move FRANCISCO MARCILIO XAVIER VIANA, em curso perante o Jec DA COMARCA HORIZONTE - CEARA nos autos do Processo n.º 2007002198426.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.



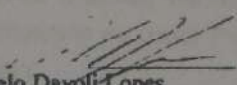
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113815

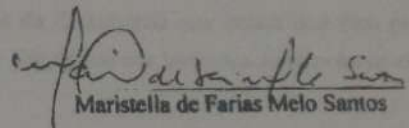
41
08/1

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **BRDESCO SEGUROS S.A.**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
R. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
a autenticidade das firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.
CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO

